



CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei ordinária nº 27/2024 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a *obrigatoriedade de envio de notificação via SMS e tolerância para pagamento antes do corte de fornecimento de água ou energia pelas concessionárias do Município de Nova Andradina/MS.*

PARECER 381/2024

1 | Relatório

O presente parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 27/2024, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de envio de notificação via SMS e tolerância para pagamento antes do corte de fornecimento de água ou energia pelas concessionárias do Município de Nova Andradina/MS.

2 | Análise Jurídica

A proposição veio ao Departamento Jurídico para parecer, nos termos do art. 131 da resolução n. 06/90 (regimento interno):

Resolução
n. 06/90

Artigo 131 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) Projetos de leis complementares;
- c) Projetos de leis ordinárias;

...

§ 3º - A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, **as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de Vereadores.**

Avalio.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

2.1.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Embora os Municípios possuam competência legislativa para suplementar a legislação federal e estadual em assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, o tema central da proposição – regulação de serviços públicos concedidos de âmbito intermunicipal ou interestadual, como energia elétrica e água – ultrapassa os limites do interesse local.

A regulação das relações entre consumidores e concessionárias, incluindo o fornecimento e interrupção de serviços essenciais, encontra-se disciplinada por normas gerais da União (art. 21, XI e XII, e art. 175, CF) e por agências reguladoras como a ANEEL e a ANA.

Assim, a tentativa de legislar sobre aspectos dessa relação, como a obrigatoriedade de envio de SMS e a extensão de prazos para cortes, constitui invasão da competência legislativa federal, violando o pacto federativo.

O projeto em questão abarca, no que se vê, matéria alheia a competência municipal.

Procedimento e Iniciativa

O projeto foi apresentado por vereador, mas trata de matéria que interfere na execução de contratos administrativos de concessão, tema privativo do Poder Executivo (art. 61, §1.º, II, CF).

A criação de obrigações às concessionárias afeta diretamente a dinâmica desses contratos, que são regulados pelo Executivo por meio de licitações e contratos regidos pela Lei n.º 8.987/1995 e pela nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021).

Nesse sentido, a proposição **ofende o princípio da separação dos Poderes** (art. 2.º, CF), pois invade a esfera de atribuições do Executivo ao interferir na execução dos contratos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento de que matérias que regulamentam concessões públicas, ao impor obrigações às concessionárias, dependem de iniciativa do Executivo, sendo **inconstitucional** a ingerência legislativa autônoma de parlamentares.

2.1.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A **constitucionalidade material** refere-se à conformidade substancial do conteúdo normativo de um projeto de lei ou norma infraconstitucional com os valores, direitos e princípios estabelecidos pela Constituição. Assim, a análise da constitucionalidade material exige que o conteúdo e a finalidade do projeto estejam intrinsecamente harmonizados com o texto constitucional, não apenas em sua forma, mas também em sua substância e espírito normativo.

Juridicidade e legalidade, por outro lado, são conceitos voltados à conformidade da norma no âmbito infraconstitucional. A **legalidade** implica que o ato normativo ou administrativo deve estar estritamente subordinado à legislação ordinária vigente, cumprindo as determinações expressas em normas legais. A legalidade representa, portanto, a observância do arcabouço normativo infraconstitucional, ou seja, as leis ordinárias e complementares que regem as condutas e os atos administrativos.

A **juridicidade**, por sua vez, é um conceito mais amplo do que a mera legalidade, pois requer não só a observância à legislação, mas também a aderência aos princípios gerais do direito e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Além de exigir conformidade com a lei, a juridicidade demanda que a atuação estatal respeite os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro, como os da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, garantindo que as normas e os atos estatais não sejam apenas formalmente legais, mas também materialmente justos e adequados ao conjunto de normas e valores do ordenamento jurídico.

Pois bem.

Após análise detida da proposição, verifico que seu conteúdo viola diversos princípios constitucionais:

Princípio da Continuidade do Serviço Público (art. 37, caput, e art. 175, CF): A imposição de novas exigências, como notificação por SMS e prazos adicionais, pode comprometer a eficiência e a operacionalidade do serviço público, sobretudo sem estudo prévio que demonstre viabilidade econômica.

Proporcionalidade e Razoabilidade (art. 5.º, LIV, CF): A medida, ao impor custos adicionais às concessionárias, desproporcionalmente onera a execução do serviço, podendo repercutir no aumento de tarifas para os consumidores, sem assegurar um benefício efetivo e mensurável.

Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos de Concessão (art. 175, CF): A imposição de obrigações adicionais altera unilateralmente as condições dos contratos administrativos firmados, prejudicando o equilíbrio previsto pela legislação e pelos instrumentos regulatórios.

Não é só. O projeto interfere indevidamente na competência normativa de agências reguladoras federais, como a ANEEL e a ANA, que já disciplinam os procedimentos de corte e aviso prévio, causando duplicidade normativa e insegurança jurídica.

2.2. TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à técnica legislativa, é de observância obrigatória, por todos os entes Federados, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, e estabelece diretrizes específicas para a estruturação formal e a coerência textual das normas, incluindo disposições sobre a clareza, precisão e uniformidade da linguagem, a organização sequencial das disposições e a padronização dos dispositivos legislativos, com o intuito de garantir a acessibilidade e a efetividade da norma para os seus destinatários.

A proposição *sub examen* observa adequadamente, a meu ver, as regras previstas na norma federal citada.

2.3. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

A análise de mérito do projeto de lei escapa à competência deste Departamento Jurídico, uma vez que a avaliação sobre a justiça, conveniência e a adequação ao interesse público é prerrogativa dos Parlamentares Municipais. Cabe exclusivamente aos membros do Legislativo decidir se o conteúdo do projeto atende aos interesses coletivos e promove o bem comum, aspectos que transcendem a análise jurídica e envolvem juízos de valor e escolha política.

Portanto, em conformidade com o papel deste órgão consultivo, as manifestações devem limitar-se ao exame de aspectos jurídicos, sem emitir parecer conclusivo sobre questões de natureza técnica, administrativa ou relativas à conveniência e oportunidade da proposição.

2.4. INSTRUÇÕES AO PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de lei ordinária
Quórum de votação	Maioria dos presentes
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	NÃO.

3 | Conclusão

Assim analisado, concluo que a proposição sob análise incorre em **inconstitucionalidades** formais e materiais:

Inconstitucionalidade Formal:

- Invasão da competência legislativa da União, ao legislar sobre matéria regulada por normas gerais e agências federais, violando o pacto federativo;
- Ofensa ao princípio da separação dos Poderes, ao interferir em contratos administrativos e atribuições privativas do Poder Executivo.

Inconstitucionalidade Material:

- Afronta aos princípios da continuidade do serviço público, proporcionalidade, razoabilidade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão;
- Interferência indevida na competência normativa das agências reguladoras.

Recomendo, pois, a rejeição do projeto de lei.

É o parecer, smj..¹

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).

Nova Andradina - MS, 04/12/2024.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

ADVOGADO — OAB/MS 7140

(ASSINADO DIGITALMENTE)